



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

### PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 2011

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

**Autor:** Deputado **EDSON SILVA**

**Relator:** Deputado **PAULO FERREIRA**

#### I – RELATÓRIO

Pretende o presente Projeto de Lei, de autoria do eminente deputado Edson Silva, alterar a redação das Leis nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e 12.305, de 02 de agosto de 2010, acrescentando ao texto original dos dois diplomas novos dispositivos relacionados a edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas.

Propõe o autor modificar a atual redação do §2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, renumerando o atual §2º como § 3º.

Como se verifica, a alteração tem por finalidade tornar obrigatória a instalação de solução individual de esgotamento sanitário nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas, quando não houver rede pública de saneamento básico, observando as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

*“Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.*

(...)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

**§ 2º.** *Na ausência de redes públicas de saneamento básico, é obrigatória a instalação de solução individual de esgotamento sanitário nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.*

**§ 3º.** *A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.” (NR)*

Já a Lei nº 12.305, de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao disciplinar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos passaria a ter acrescido o inciso VI ao seu artigo 20, obrigando os edifícios públicos e privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas a elaborarem plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

**“Art. 20.** *Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:*

*(...)*

**VI – os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas.” (NR)**

A matéria foi inicialmente analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo sido aprovado o parecer do relator, Deputado Fernando Jordão, com voto em separado, pela rejeição, do Deputado Leonardo Monteiro.

Seguiu-se tramitação para a presente Comissão de Desenvolvimento Urbano em que, transcorrido o prazo regimental de cinco (5) sessões, não foram apresentadas emendas.

O projeto aguarda manifestação da Comissão de Desenvolvimento Urbano, devendo em seguida ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

### II – VOTO DO RELATOR

Após aprovação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (com voto em contrário do Deputado Leonardo Monteiro), chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.193, de 2011 (de autoria do Deputado Edson Silva) que propõe modificação na Lei que estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007) e na Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010) com o propósito de instituir a obrigatoriedade de instalação de solução individual de esgotamento sanitário em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 pessoas, quando não houver rede pública de saneamento básico. A proposta obriga também que esses edifícios elaborem plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

De início é importante salientar que os dois diplomas regulatórios mencionados correspondem marcos históricos, aguardados por mais de 20 anos e resultado de intenso processo de negociação entre os Governos Federais, estaduais e municipais, organizações sociais, entidades de classe, profissionais de diversos segmentos afins (arquitetos, urbanistas, engenheiros, médicos sanitaristas, ambientalistas), entidades de proteção ao meio ambiente para a definição das diretrizes nacionais de saneamento básico, incorporando um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais referentes aos processos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Quanto ao mérito da matéria em análise, entende-se que a proposta de alteração do § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007 desvia-se dos princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico insculpidos no art. 2º do mesmo texto: em especial, a garantia de universalização do acesso.

Deve-se salientar que instalar soluções individuais de esgotamento sanitário nos edifícios públicos e privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas significará um custo adicional não previsto, e caso não sejam gerados resultados efetivos, econômicos, ambientais e sociais, a implantação da solução inviabiliza-se por si só.

Ademais, a solução individual possui alguns inconvenientes como as grandes dimensões das canalizações, os custos iniciais elevados, além do risco de refluxo do esgoto sanitário para o interior das edificações por ocasião de cheias.

A solução individual de esgotamento sanitário, além de representar risco de contaminação, caso não seja feita com os devidos cuidados, considerando os custos de instalação e de manutenção, gera baixa relação custo/benefício, além de exigir instalações independentes e sinalizadas para o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

uso restrito, utilização de áreas para armazenamento, dentre outras características que elevam seu custo durante a implantação e manutenção.

Dessa forma, em municípios cujos terrenos tenham custo elevado, sua implantação pode encarecer demasiadamente o preço final de cada unidade imobiliária, tornando-as acessíveis apenas às classes sociais mais altas.

Já em relação à inclusão do inciso VI no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010 que torna obrigatória a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos para os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas, deve-se considerar a complexidade da elaboração do referido plano, que pode ser inviável para pequenos empreendimentos.

A lei esclarece que o plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem como conteúdo mínimo:

a) A descrição do empreendimento ou atividade;

b) O diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados e as observações relacionadas às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Além disso, quando houver o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve-se:

a) Explicitar os responsáveis por cada etapa integrada de resíduos sólidos;

b) Definir os procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

c) Identificar as soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

d) Apresentar as metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos, observar as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, em relação à reutilização e reciclagem;

e) Identificar as medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos; e

f) Determinar a periodicidade de sua revisão.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

Note-se que esta alteração imprimirá uma série de novas rotinas operacionais sem uma efetiva compensação ao meio ambiente.

O estabelecimento das diretrizes gerais do saneamento foi importante por dotar o setor de regras estáveis e de abrangência nacional, respeitando, no entanto, a adequação às distintas realidades regionais e locais do nosso país. Entre os princípios fundamentais da Lei de Saneamento, consta a universalização do acesso, ou seja, deve-se buscar a ampliação progressiva do acesso, por meio da adoção de soluções graduais e progressivas.

A proposta em análise propõe a obrigatoriedade de instalação de solução individual de esgotamento sanitário em edifícios de uso coletivo de pelo menos 50 pessoas, como uma medida para compensar a ausência de rede pública de saneamento. No entanto, ao fazê-lo, retira totalmente o texto do § 2º do art. 45 da Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007), onde está estabelecido que:

*“A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.”*

Percebe-se que o Projeto de Lei em epígrafe carece de dados que o tornem mais adequado aos fins a que se propõe, além de desconsiderar as condições de viabilidade e implantação das soluções propostas às características locais, visto que a nova regra geral passaria a ser impositiva a todos os municípios brasileiros.

Ao aprofundar detalhamento de tão ampla complexidade na esfera legislativa federal, não se reconhece o município, como o ente federativo mais vocacionado para o gerenciamento específico da matéria em análise. Não por outro motivo, os municípios, por determinação do legislador constituinte, tornaram-se legitimados para legislar sobre os assuntos de interesse local.

Entendemos que os resíduos sólidos gerados, em um edifício, por uma população de 50 pessoas, constituem matéria de impacto local, cuja regulação cabe melhor às instituições municipais.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.193, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado **PAULO FERREIRA**  
Relator